



48
[Handwritten signature]

DECISÃO N.º 2/FP/2011

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 3 de Fevereiro de 2011, da Secção Regional da Madeira, apreciou o protocolo para atribuição de uma indemnização compensatória outorgado, em 7 de Dezembro de 2010, entre a Região Autónoma da Madeira, e a empresa Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A., no montante de € 4 000 000,00.

I – Os Factos

Para efeitos da análise e da decisão a proferir no correlativo processo, dão-se por assentes os seguintes factos:

- a) Em 7 de Dezembro de 2010, foi celebrado, entre a Região Autónoma da Madeira, doravante designada por RAM, e a empresa Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A. (Valor Ambiente, S.A.), um protocolo tendo por objecto a atribuição a esta empresa de uma indemnização compensatória, no montante de € 4 000 000,00, correspondendo ao valor do decréscimo das receitas pela exploração do Sistema de Transferência, Triagem, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos da RAM, respeitante ao exercício económico de 2010, destinando-se exclusivamente a compensar os encargos decorrentes das seguintes actividades desenvolvidas pela Valor Ambiente, S.A.:
- Operação e manutenção e financiamento da ETRS da Meia Serra, incluindo a rede de qualidade ambiental;
 - Operação e manutenção e financiamento do sistema de transferência e de triagem de resíduos;
 - Operações necessárias ao envio para reciclagem para fora da Região de resíduos recolhidos selectivamente.
- b) De acordo com o ponto 2. da cláusula terceira do protocolo em referência, a indemnização compensatória deverá ser paga em duas prestações, uma no montante de € 3 875 000,00, em 2010, e outra no valor de € 125 000,00, em 2011. O ponto 3. da mesma cláusula salvaguarda a hipótese de uma das prestações não ser suportada pelo



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

30/05/10
MW
MT

orçamento do ano respectivo, caso em que a mesma deveria transitar automaticamente para o ano seguinte.

c) A cláusula quinta determina que a despesa emergente do protocolo em apreço seja processada da seguinte forma:

- ✓ O montante de € 3 875 000,00, deverá ser processado e pago, devendo, no entanto, a Valor Ambiente, S.A., justificar posteriormente a totalidade das indemnizações compensatórias através do relatório e contas do exercício económico de 2010, devidamente certificados pelo Revisor Oficial de Contas;
- ✓ O montante de € 125 000,00, só poderá ser executado se, cumulativamente, for aprovada a candidatura para co-financiamento desta despesa e após a entrega, verificação e validação do referido relatório e contas do exercício económico de 2010, devidamente certificados pelo Revisor Oficial de Contas.

d) A celebração do protocolo encontra-se fundamentada legalmente no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.

e) O Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, foi alterado, em 5 de Agosto, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M.

II – O Direito

A questão de direito que emerge da factualidade exposta consiste em apurar da legalidade da atribuição da referida indemnização compensatória à Valor Ambiente, S.A., pelo Governo Regional da Madeira, o qual, na formação da sua decisão, considerou preenchidos os pressupostos compreendidos nas previsões normativas do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, do n.º 5 da Base III do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, e do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

50
MJP
M

Conforme salientado anteriormente, o documento sujeito a fiscalização prévia corporiza o pagamento pela RAM à empresa Valor Ambiente, S.A., em dois momentos, de uma indemnização compensatória, no montante global de € 4 000 000,00.

A concessão desta indemnização fundamenta-se, desde logo, no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento da RAM para 2010, disposição normativa que autorizava o Governo Regional, “ (...) mediante resolução do plenário do Conselho do Governo Regional, a conceder indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público, mediante parecer prévio da Secretaria Regional do Plano e Finanças”.

A RAM reconduz ainda a fundamentação da presente indemnização ao n.º 5 da Base III do Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/M, de 24 de Agosto, que criou o sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da RAM, constituiu a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos denominada “Valor Ambiente - Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A.”, e autorizou a atribuição da concessão da exploração e manutenção do sistema de transferência, triagem, valorização e tratamento de resíduos sólidos da RAM, em regime de serviço público e de exclusividade, onde se encontra previsto que:

“4 - Quando, por efeito do disposto no número anterior, se alterarem significativamente as condições de exploração, o concedente compromete-se a promover a reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato.

5 - A reposição referida no número anterior poderá efectuar-se, consoante opção do concedente, ouvido o concessionário, mediante a revisão das tarifas, de acordo com os critérios mencionados na base XIII, pela prorrogação do prazo da concessão ou por compensação directa à concessionária”.

Por último, invoca o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, diploma que estabelece o regime jurídico do sector empresarial de Estado e das empresas públicas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, já que no seu n.º 1 determina que “Para realização das finalidades previstas no artigo anterior poderá o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público”.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

51
Zaw
Miff
4

Contudo, em 5 de Agosto de 2010, foi publicado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, que altera o Decreto Legislativo Regional n.º 34/2009/M, e que, no seu artigo 16.º, veio introduzir um limite à atribuição de indemnizações compensatórias, concedidas através do Orçamento Regional em 2010, reduzindo-as em 10 % face aos valores de 2009, à excepção daquelas que fossem objecto de co-financiamento comunitário.

A fim de se verificar o cumprimento do citado artigo 16.º, foram solicitados esclarecimentos à Secretaria Regional de Ambiente e dos Recursos Naturais com o escopo de saber qual o valor das indemnizações compensatórias concedidas através do Orçamento Regional de 2009 à Valor Ambiente, S.A., e se o presente protocolo abrangia situações eventualmente reconduzíveis à previsão da parte final do mesmo artigo 16.º e, em caso afirmativo, quais os valores envolvidos e os programas comunitários em causa.

Na sua resposta, aquela Secretaria Regional informou que:

“(...) o valor das indemnizações compensatórias concedidas à Valor Ambiente – Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S.A., em 2010, relativamente ao ano de 2009, foi de 4 313 645,78 € (quatro milhões, trezentos e treze mil, seiscentos e quarenta e cinco euros e setenta e oito cêntimos), tendo já sido pago o valor de 2 900 000,00 € (dois milhões e novecentos mil euros) do orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010, devendo o remanescente no valor de 1 413 645,78 € (um milhão, quatrocentos e treze mil, seiscentos e quarenta e cinco euros e setenta e oito cêntimos) ser pago em 2011 pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011.

Mais referiu que *“(...) foi efectuada a redução de 10% conforme preceituado no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto. O protocolo em análise totaliza o montante máximo de 3 850 000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil euros), valor este que corresponde à redução de 10% sobre o valor atribuído em 2009 (...).*

Ao valor supra referenciado acresce o montante de 150 000,00 € (cento e cinquenta mil euros), que poderá vir a ser objecto de candidatura ao projecto Intervir +, Eixo V – Compensação dos Sobrecustos da Ultraperifericidade no período de 2010/2013, devendo a candidatura ser instruída, validada e aprovada no decorrer de 2011. Face ao exposto, admitindo que a decisão do organismo gestor seja favorável, este protocolo passa a estar enquadrado no artigo 16.º «in fine» do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

52
Zun
MFF
4

Saliente-se que, embora ainda não tenha sido efectuada a candidatura, é de prever que a mesma venha a rondar, em termos de valor elegível, cerca de cinco a seis milhões de euros, sendo certo que, no período anterior (2007/2009) a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais candidatou cerca de € 22 000 000,00 (vinte e dois milhões de euros), tendo obtido uma taxa de comparticipação comunitária de 50%”.

Do alegado resulta a assunção pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais de que o protocolo agora sujeito a visto não se encontra de acordo com a norma contida no artigo 16.º do DLR n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto, já que se traduz num encargo financeiro que não respeita os limites impostos por aquela disposição normativa.

Mais resulta que não basta, para afastar a ilegalidade resultante dessa inconformidade, fazer apelo a uma condição, necessariamente futura e incerta, que hipoteticamente faria reduzir o “*quantum*” indemnizatório a transferir do orçamento regional.

E, de facto, nunca assim será. Isto porque é o próprio clausulado contratual, na acima citada cláusula quinta, que afasta essa hipotética redução quando dispõe que o montante de € 125 000,00, a processar numa segunda fase, em 2011, só pode ser executado se, cumulativamente, for aprovada a candidatura para co-financiamento desta despesa e após a entrega, verificação e validação do relatório e contas do exercício económico de 2010, devidamente certificado pelo Revisor Oficial de Contas.

Na prática, tal significa que o pagamento daquela segunda tranche só poderá ser efectuado se, aos € 3 850 000,00, correspondentes ao valor limite da indemnização compensatória a conceder em 2010 à Valor Ambiente, S.A., através do Orçamento Regional, resultado da redução de 10% face aos valores atribuídos no mesmo âmbito em 2009, ainda ter de acrescer € 150 000,00, que a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais informou estar a cogitar candidatar ao programa comunitário *Intervir +, Eixo V – Compensação dos Sobrecustos da Ultraperifericidade* no ano em curso.

Assim, o protocolo que a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais submeteu a fiscalização prévia padece de uma ilegalidade: a violação do artigo 16.º do DLR n.º 14/2010/M, de 5 de Agosto, norma que, por claramente proteger o interesse público financeiro, tem natureza financeira, verificando-se preenchido o fundamento de recusa de visto enunciado na parte final da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

III – Decisão

Face ao exposto, decide-se, com os pareceres favoráveis da Digníssima Magistrada do Ministério Público e dos Excelentíssimos Assessores, **recusar o visto** ao protocolo em apreço.

Prazo para a interposição do recurso: 15 dias contados da notificação da presente decisão, nos termos do n.º 1 do artigo 97.º, conjugado com o artigo 109.º, ambos da Lei n.º 97/98, de 26 de Agosto.

São devidos emolumentos, no montante de € 21,00.

Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, 3 de Fevereiro de 2011.

O JUIZ CONSELHEIRO,

(Alberto Fernandes Brás)

A ASSESSORA,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O ASSESSOR,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente,

A Procuradora-Geral Adjunta,

(Joana Marques Vidal)